



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13631/000.046/90-38

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.845

Recurso nº: RP/105-0.301

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: J. PINHEIRO & FILHOS LTDA

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, a decisão proferida no processo principal se aplica por inteiro ao processo reflexo.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Waldevam Alves de Oliveira, Victor Luiz de Salles Freire, Miguel Rendy (Sup. Conv.), Wilfrido Augusto Marques e Sebastião Rodrigues Cabral. que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Manoel Antonio Gadelha Dias.

Sala das Sessões-DF, em 21 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Edl 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº PROCESSO Nº 13631/000.046/90.38

RECURSO Nº : RP/105-0.301

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.845

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: J. PINHEIRO & FILHOS LTDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-6.577, de 23 de junho de 1992, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 64.636, interposto por J. Pinheiro & Filhos Ltda.

A matéria objeto do recurso, trata de tributação reflexa de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, no ano de 1985, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

A Fazenda Nacional apelou a esta Egrégia Câmara, apresentando cópia das razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/01-1,845

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator Designado

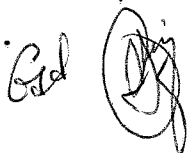
O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13631/000.045/90-75), resolvido reformar o acórdão recorrido, entendendo procedente a irresignação da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto a não exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº CSRF/01-1.835, de 20.02.95.

Handwritten signature and initials, likely of the relator, Manoel Antonio Gadelha Dias.

Acórdão nº CSRF/01-1.845

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea ' seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 21 de fevereiro de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator Designado



Acórdão nº CSRF/01-1.845

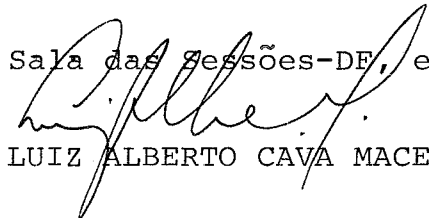
V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso oferecido nos autos do processo matriz, pela íntima relação de causa e efeito que existe entre os procedimentos, igual sorte assiste aos que dele decorrem. Adoto, pois, a mesma solução para o fim manter a insubsistência da exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DE, em 21 de fevereiro de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

